



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13921.000445/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.480 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)
Recorrente TRANSAR TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004,2005,2006

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. Segundo o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a exclusão do Simples somente surte efeitos partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *Ad Hoc* Designada

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração, fls. 25-34, com a exigência dos créditos tributários nos valores de:

(a) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II , da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(b) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.05.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(c) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.08.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(d) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 14.11.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(e) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 13.02.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(f) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 14.05.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(g) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 13.08.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(h) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 12.11.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(i) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

A referida empresa estava enquadrada no SIMPLES e foi excluída através do ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 536.716, de 02 de agosto de 2004.

Em 26 de junho de 2007 foi protocolada uma defesa junto ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES MINISTÉRIO DE FAZENDA - BRASÍLIA/DF, requerendo a anulação do referido Ato Declaratório De Exclusão do Simples, portanto não podemos entregar as DCTF referentes aos períodos, 2002 (4ª trimestre), 2003(1º a 4º trimestre), 2004 (1º a 4º trimestre), até que saia decisão final da referida defesa, portanto pedimos que desconsiderasse as multas dos AUTOS DE INFRAÇÃO, por falta de entrega das referidas

Segue anexa uma cópia da defesa devidamente protocolada, e copia dos referidos ato de infração.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-31.955, de 25.05.2011, fls. 48-50:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE.

Os efeitos da exclusão do Simples são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS -
DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DCTF, deixa de apresentá-la, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Notificada em 27.06.2011, fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.06.2011, fls. 55-60, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que:

2- DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR EFEITO RETROATIVO:

Em princípio, cumpre frisar que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a retro atividade da lei, salvo quando esta beneficiar o réu (no caso do direito penal - art. 5º, XL) ou o contribuinte - art. 106 do Código Tributário Nacional, [...]

Como se vê, mais uma vez não há base legal para fundamentar a interpretação da Receita Federal.

A cobrança retroativa é inconstitucional, a contribuinte só foi cientificada que havia sido excluída do SIMPLES desde 01/01/2002, em Agosto de 2004, ou seja, não há como a contribuinte ser penalizada de algo que deixou de fazer (entregar as DCTF's), se nem ao menos tinha conhecimento da referida exclusão.

Além do mais, o Recorrente estaria agindo contra um princípio previsto na própria Constituição Federal, no qual "ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, pois cite a falta de intimação na época em que a receita entende excluída a empresa (ano-calendário 2000), se essa adotasse a conduta de optar por outra forma de recolhimento de seus tributos, estaria admitindo sua exclusão e por via de consequência seus efeitos, mesmo sem ter certeza de que a exclusão viesse a acontecer em algum momento.

Ora, se entender que realmente a Impugnante deveria entregar as DCTFs, estas são devidas apenas a partir do mês subsequente a ciência da ocorrência da situação excludente, ou seja, a Contribuinte foi notificada da exclusão em agosto de 2004, neste caso, os efeitos da exclusão só poderão atingir a Contribuinte a partir de setembro/2004, caso contrário, estar-se-á agravando ainda mais a situação da Contribuinte, já que estará sendo penalizada com os efeitos da retroatividade.

Ora, considerando que o ato de exclusão prevaleça, que seja aplicado a Lei do Simples, fazendo com que os efeitos se dêem a partir do mês subsequente a ciência da ocorrência da situação excludente.

A limitação ao poder de tributar constitui garantia da Empresa Impugnante contra o arbítrio da decisão ora atacada, assegurando-lhe o conhecimento prévio da carga tributária e demais obrigações a que está sujeita.

A garantia da irretroatividade está baseada no privilegio da segurança jurídica e na proteção da confiança [...].

Além disso, há que levar em conta que intimação e prazos são matérias que cabe a Lei Processual definir, não pode o Recorrente ser considerado intimado pelo texto da Lei, como propõe a Receita Federal em suas decisões.

Via de regra, o Contribuinte não sabia da exclusão do SIMPLES ou não, logo, não tinha como saber da obrigação de entregar as DCTF's trimestralmente, sendo DEVER da Receita Federal "notificá-lo".

No caso em tela, a exclusão se deu por um fato ocorrido em 31/12/2000, e o contribuinte foi cientificado apenas em agosto de 2004, ou seja, 4 anos depois. Assim, não é admissível que o Contribuinte seja penalizado por uma inércia da própria Receita Federal.

Assim, as obrigações do contribuinte no SIMPLES, só podem ser exigidas a partir da ciência do já mencionado enquadramento.

Considerar o contribuinte intimado através de texto de lei, e ainda esperar que faça nova opção quanto ao recolhimento de seus tributos e entrega de documentação, é transferir para ele, Contribuinte, mais um ônus que pertence ao Estado, o de fiscalizar!

Assim, os efeitos da exclusão só poderão atingir o Contribuinte a partir da ciência da exclusão, ou seja, a partir da intimação do Ato Declaratório de Exclusão, já que em nenhum momento deixou de cumprir com suas obrigações fiscais.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante ao exposto respeitosamente requer-se a reconsideração da Decisão, sendo anulada a multa aplicada a Contribuinte pela falta de entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2002, 1º ao 4º trimestre de 2003 e o 1º ao 4º trimestre de 2004, vez que a contribuinte somente poderá ser tributada e exigido tais documentos a partir do mês subsequente a ciência da ocorrência da situação excludente.

Determina a Portaria de fl. 67:

O PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º. do Artigo 63 do Regimento Interno do CARF, baixado com a Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, RESOLVE:

DESIGNAR relatora "ad hoc" a Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA para o fim de formalizar o Acórdão nº 1803-001.480, prolatado pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção, na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2012, no julgamento do Processo nº 13921.000445/2008-13, de interesse do contribuinte TRANSAR TRANSPORTES LTDA, em face de a relatora original não mais ocupar o cargo de Conselheira.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62, fl. 230:

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, VIVIANI APARECIDA BACCHMI, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch. O Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta foi convocado para o julgamento de três processos. [...]

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

Processo: 13921.000445/2008-13

Nome do Contribuinte: TRANSAR TRANSPORTES LTDA.

Acórdão 1803-001.480

Decisão: Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso para excluir as multas relativas ao 4º trimestre de 2002, 1º ao 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que lhe negava provimento.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora *Ad Hoc* Designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta

atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fl. 25-34 e o Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-31.955, de 25.05.2011, fls. 48-50, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário

tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na

DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁷.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁸.

⁷ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁹.

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então confessados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. ¹⁰ Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DCTF.

Consta nas Descrições dos Fatos, fls. 25-34, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

- (a) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.2003;
- (b) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.05.2003;
- (c) do segundo trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.08.2003;
- (d) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 14.11.2003;
- (e) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 13.02.2004;

2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁹ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

- (f) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 14.05.2004;
- (g) do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.08.2004;
- (h) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 12.11.2004; e
- (i) de quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Não há previsão legal para redução das penalidades pecuniárias aplicadas. A aplicação da multa de ofício isolada foi de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante de tributo a pagar, como se verifica no caso concreto.

Além disso, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato e por essa razão a alegação de boa-fé não pode ser oposta à Fazenda Nacional, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Todavia, há uma peculiaridade no presente caso que deve ser analisada. A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, que não está obrigada à entrega da DCTF nessa circunstância¹¹, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 536.716, de 04.08.2004, com efeitos a partir de 01.01.2002, formalizado no processo nº 13921.000179/2004-97, que se encontra no Arquivo da ARF Francisco Beltrão/PR desde 04.05.2011(inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) 12.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a

¹¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

¹² Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=13921000179200497&DDMovimentoQ=04052011&SQO=0>

imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade¹³.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal¹⁴.

O limite legal que se impõe no período de 01.01.1997 a 31.12.1998, é que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, receita bruta superior a R\$720.000,00 e no início de atividade o valor de R\$60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. No período de 01.01.1999 a 31.12.2005, tenha auferido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 e no início de atividade o valor de R\$100.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A partir de 01.01.2006 tenha auferido receita bruta superior a R\$2.400.000,00 e no início de atividade o valor de R\$200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento¹⁵.

A norma trata o ato da exclusão do Simples como declaratório de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Tendo em vista a falta do procedimento voluntário, a exclusão de ofício deve ser efetivada por ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o sujeito passivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal. No caso da pessoa jurídica que fez opção pelo Simples até 31.12.2001, os efeitos da exclusão dá-se a partir de 01.01.2002, no caso de a situação excludente tiver ocorrido até 31.12.2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. A partir da data dos efeitos do ato, a pessoa jurídica fica sujeita às demais normas de tributação. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG¹⁶, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁷.

¹³ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

¹⁵ Fundamentação legal: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9771400&sReg=200900296277&sData=20100506&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁷ Fundamentação legal: art. 12, art. 13, art. 14, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TE/3º Conselho de Contribuintes nº 391-00.012, de 23.09.2008, proferido no processo nº 13921.000179/2004-97, que trata da exclusão do Simples¹⁸:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EFEITOS.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite legalmente estabelecido. A exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Consta no Voto Condutor:

Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica na vedação do inciso IX do art. 90 da Lei nº 9.317/1996, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento adicional que comprovasse sua alegação de que o sócio Jarton Fernando Sartoretto, CPF 806.410.759-87, detivesse somente 5% do capital social da pessoa jurídica J. Sartoretto Cia. Ltda. Conforme se verifica de informação constante do cadastro fornecida à Receita Federal pelo próprio contribuinte (fl. 27), a participação do sócio na referida sociedade é de 95%.

Em relação à receita bruta global das sociedades envolvidas, de acordo com informações declaradas pelo próprio contribuinte, constantes dos sistemas da Receita Federal (fls. 28 e 29), o somatório das receitas brutas auferidas em 2000 por ambas as pessoas jurídicas ultrapassa o limite legal (Lei nº 9.317/1996, art. 2º, inciso II).

Sobre a situação fática, conforme consta na peça de defesa de fls. 14-25, tem-se que “ainda, se a pretensão da Empresa Recorrente não for acolhida, requer seja a mesma tributada somente a partir do mês subsequente a ciência da ocorrência da situação excludente”.

Esse é o entendimento que deve prevalecer no presente caso, tão-somente, para os efeitos de exigência do cumprimento da obrigação acessória referente à apresentação da DCTF, já que segundo o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a exclusão do Simples somente surte efeitos partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Assim sendo, considerando que de exclusão foi expedido em agosto de 2004 e a Recorrente teve ciência ao seu conteúdo em setembro de 2004, somente a partir de outubro de 2004 é que ela estaria obrigada ao cumprimento de qualquer obrigação acessória dali decorrente. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada em parte de modo que se deve excluir a aplicação das multas ofício isoladas relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002, o primeiro, segundo, terceiro quarto trimestres do ano-calendário de 2003 e primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁹. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade²⁰.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a aplicação das multas ofício isoladas relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002, o primeiro, segundo, terceiro quarto trimestres do ano-calendário de 2003 e primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

²⁰ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 13921.000445/2008-13
Acórdão n.º **1803-001.480**

S1-TE03
Fl. 86

CÓPIA